



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.257, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para adequar o preceito secundário (pena) do crime previsto no art. 244-B (praticar em concurso ou induzir criança ou adolescente a praticar infração penal) e para criar o novo tipo penal que pune quem praticar infração penal na presença de menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob a sua responsabilidade formal ou informal, ou no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5524/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Apresentação: 03/12/2019 15:59

PL n.6257/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para adequar o preceito secundário (pena) do crime previsto no art. 244-B (praticar em concurso ou induzir criança ou adolescente a praticar infração penal) e para criar o novo tipo penal que pune quem praticar infração penal na presença de menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob a sua responsabilidade formal ou informal, ou no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para adequar o preceito secundário (pena) do crime previsto no art. 244-B (praticar em concurso ou induzir criança ou adolescente a praticar infração penal) e para criar o novo tipo penal que pune quem praticar infração penal na presença de menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob a sua responsabilidade formal ou informal, ou no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Art. 2º O art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, independentemente da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º Incorre nas penas de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes às demais infrações penais praticadas, quem, excetuados os casos de concurso de agentes, pratica infração penal na presença de menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob a sua responsabilidade formal ou informal, ou no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual, em muitos dos casos, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para calamitosa realidade que a sociedade de bem enfrenta. Nesta linha, percebe-se, infelizmente, que a prática de todos os tipos de ilícitos penais cresce mais a cada dia e que a criminalidade organizada avança e fustiga a sociedade brasileira de uma forma inédita na história de nossa Pátria.

Um relevante indicativo de tal funesta realidade é o fato de que as organizações e associações criminosas de todos os tipos e complexidade vem, comprovadamente, valendo-se da atuação de crianças e de adolescentes para a concretização de seus ilícitos. E este artifício delinquente deve-se ao fato de que a legislação pátria possui lacunas, as quais são preenchidas por artimanhas criativamente desenvolvidas pela criminalidade organizada.

Assim, regras como a reduzida pena prevista para os criminosos que praticam ilícitos penais em concurso (com a ajuda, com a colaboração) de uma criança ou de um adolescente, bem como a inexistência de um tipo penal (um crime) que puna quem praticar infração penal na presença de uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos, são temas que merecem a atenção deste Poder Legislativo e que devem ser revistos com urgência.

O Estado não pode permanecer inerte ao deparar-se com organizações criminosas que se valem de brechas jurídicas para estruturar-se e para vilipendiar a ordem pública mais a cada dia.

Dito isto, chamo a atenção para o fato de que as leis e as instituições brasileiras responsáveis por garantir a segurança pública estão, salvo raras exceções, seguindo uma linha de trabalho e de pensamento completamente equivocadas, sobretudo no que tange à aplicação

da Doutrina da Proteção Integral, base estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que redunda em um tratamento deferido aos adolescentes infratores que, em verdade, os expõem ainda mais à influência da criminalidade e do crime organizado e, por conseguinte, favorece o incremento da insegurança de nossa sociedade.

Institutos jurídicos idealizados para tempos diversos e para sociedades absolutamente diversas da brasileira atual prestam, atualmente, um desserviço à pátria sem precedentes na nossa história. E, para comprovar estes argumentos, trago à baila o atual tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dá aos criminosos (integrantes de organizações ou de associações criminosas, na maioria das vezes) que praticam crimes ou contravenções em concurso com crianças ou adolescentes, bem como aos delinquentes que induzem pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade a praticarem infrações penais. Ocorre que, atualmente, a pena prevista para estas condutas são reduzidas e não cumpre a sua função de prevenir a ocorrência de tais crimes, vez que não causam temor de reprimenda estatal relevante.

Nessa linha, cumpre esclarecer que as melhores doutrinas criminológicas indicam que a maior parcela das violações da ordem pública deve-se a fatores exógenos, ou seja, sociais. E é neste ponto que emerge, de modo gritante, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, a necessidade de se mitigar a sensação de impunidade que vigora atualmente. E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que a prática delitiva seja fortemente punida pelo Estado, na exata medida do seu potencial lesivo, o que invariavelmente refletir-se-á no aumento da eficiência no combate à prática de crimes e, consequentemente, na mudança do paradigma sedimentado hodiernamente entre os delinqüentes de que os seus atos não possuam uma robusta resposta estatal.

Por isso, ora propõem-se que o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, independentemente da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º In corre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 3º In corre nas penas de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, quem, excetuados os casos de concurso de agentes, pratica infração penal na presença de menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob a sua responsabilidade formal ou informal, ou no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da

família, ou em qualquer relação íntima de afeto.” (As inovações legislativas são os textos negritados e grifados)

Assim, tendo em vista que, atualmente, a conduta de praticar crimes em concurso com crianças ou adolescentes, bem como a de induzir tais pessoas com a capacidade intelectual em desenvolvimento, é punida com a insignificante pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, o que sequer impede que a prisão em flagrante delito seja evitada pelo pagamento de uma fiança, os novos parâmetros suprapropostos (pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas) certamente redundarão em uma maior proteção às crianças e aos adolescentes e também, indubitavelmente, refletirá na diminuição da prática de tal conduta criminosa.

A vasta experiência policial deste Parlamentar e o entendimento de que o criminoso atual opera fundamentado na lógica de mercado revelaram que o violador das normas postas da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime: e é por isso que a presente alteração certamente irá repercutir positivamente no combate ao crime organizado no Brasil.

Infelizmente, é fato cediço que, atualmente, na maioria das vezes comandados por organizações e por associações criminosas, adolescentes infratores praticam as mais variadas modalidades de atos infracionais, os quais, materialmente, são condutas tão prejudiciais do ponto de vista social quanto qualquer crime: como os análogos ao tráfico de drogas, ao porte ou posse de armas de fogo, entre outros de extrema gravidade.

Assim, parece óbvio que se deve agravar a pena de tais criminosos que se valem de crianças e de adolescentes como instrumentos de sua atividade delinquente, pois, sabedor desta desarrazoada realidade jurídica, o crime organizado passou a cooptar adolescentes e os inserir no mundo criminoso como o seu braço operacional, invariavelmente armado, pois, conforme supracitado, as leis garantem um custo/benefício elevado: que é a garantia de impunidade e, assim, a estabilidade e a continuidade da atividade delinquente.

E este tratamento jurídico equivocado apresenta consequências duplamente deletérias, pois, além de expor o adolescente à marginalidade e estimular a sua cooptação pelo crime organizado, afeta consideravelmente a segurança pública, pois, em verdade, garante uma constante renovação da mão-de-obra delinquente: tal realidade é visceralmente oposta ao ideário da Proteção Integral ensejadora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, além de agravar a pena para o crime supracitado, esta proposição também cria um novo tipo penal, o qual, do mesmo modo, possui o escopo de preservar a integridade psicológica de crianças e de adolescentes, além de impedir o seu ingresso no “mundo do crime”, pois o simples fato de presenciar a prática de um ato delitivo é suficiente

para ampliar a sua degradação intelectual, problema que, certamente, é muito potencializado se for praticado por familiares ou no âmbito do pátrio poder, por exemplo.

Nesta senda, também se propõem que o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passe a vigorar acrescido de um novo parágrafo 3º, o qual passará a prever que as penas de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, a quem, excetuados os casos de concurso de agentes, praticar infração penal na presença de menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob a sua responsabilidade formal ou informal, ou no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Destarte, é por isso que ora propõe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com absoluta deferência ao basilar e constitucional Princípio da Proteção Integral, passe a proteger os adolescentes brasileiros da influência de criminosos oportunistas e de organizações criminosas, pois deixará de proporcionar e de garantir ao crime organizado a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências, o que minimizará o seu potencial de cooptação.

E, neste diapasão, além de garantir e de potencializar a proteção integral dos adolescentes cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Por fim, esclarece-se que a presente proposta de inovação legislativa em nada vulnera o Princípio Constitucional da Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes, ideia basilar de nosso ordenamento jurídico, cuja elevada importância não é mitigada pela presente proposta, mas sim potencializada, tudo conforme os argumentos suprareferidos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017*)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000*)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO